



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1197, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de criar hipóteses delitivas, explicitar a possibilidade de responsabilização civil para o caso de uso abusivo de inteligência artificial e regular o uso dessa ferramenta nas campanhas eleitorais.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de criar hipóteses delitivas, explicitar a possibilidade de responsabilização civil para o caso de uso abusivo de inteligência artificial e regular o uso dessa ferramenta nas campanhas eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 141 e 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 141.**.....

.....

§ 3º Considera-se rede social qualquer plataforma digital que permite a interação e a criação e compartilhamento de conteúdo entre usuários por meio da rede mundial de computadores, inclusive aplicativos de mensageria privada.

§ 4º Se o crime é cometido por meio de clonagem de voz, substituição de rosto, sincronização labial ou de qualquer outra forma de tecnologia de inteligência artificial com o objetivo de criar falso vídeo, áudio ou imagem para alterar a percepção real de imagem de pessoa ou de voz humana, aplica-se em triplo a pena.” (NR)

“**Art. 307.**.....

.....

§ 1º Se houver clonagem de voz, substituição de rosto, sincronização labial ou utilização de qualquer outra forma de tecnologia de inteligência artificial com o objetivo de criar falso vídeo, áudio ou imagem para alterar a percepção real de imagem de pessoa ou de voz humana:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.



§ 2º Incorre na mesma pena prevista no § 1º deste artigo quem divulga falso vídeo, áudio ou imagem produzida por meio de inteligência artificial.” (NR)

Art. 2º O art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerados como §§ 2º e 3º os atuais §§ 1º e 2º:

“**Art. 323.**.....

§ 1º Se o crime é cometido por meio de clonagem de voz, substituição de rosto, sincronização labial ou de qualquer outra forma de tecnologia de inteligência artificial com o objetivo de criar falso vídeo, áudio ou imagem para alterar a percepção real de imagem de pessoa ou de voz humana:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

§ 2º

§ 3º” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 36-C e 36-D:

“**Art. 36-C.** A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado, e qual a tecnologia utilizada.

§ 1º As informações mencionadas no *caput* deste artigo devem ser feitas em formato compatível com o tipo de veiculação e apresentadas:

I – no início das peças ou da comunicação feitas por áudio ou vídeo;

II – por rótulo, marca d’água e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas, impressas ou virtuais, e também nas feitas por áudio ou vídeo;

III – em cada página ou face de material impresso em que seja utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica:

I – aos ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som;



II – à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas;

III – aos recursos de mercadologia de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que candidatos e apoiadores aparentam figurar em registro fotográfico único, utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda.

§ 3º O uso de assistentes de conversa virtual, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se ao disposto no *caput* deste artigo, sendo vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real.

§ 4º O descumprimento das regras previstas no *caput* e no § 3º deste artigo impõe a imediata remoção do conteúdo ou a indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou por determinação judicial, sem prejuízo de apuração, nos termos do § 2º do art. 36-D.”

“**Art. 36-D.** É vedada a utilização, em todas as formas e modalidades de propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia.

§ 2º O descumprimento do previsto no *caput* e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.”

Art. 4º O parágrafo único do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 927.**

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, quando o dano, ainda que exclusivamente moral, for consequência



do mau uso de inteligência artificial e nos demais casos especificados em lei.”
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Franqueados por tecnologias bastante novas e impactantes, que evocam as mais mirabolantes narrativas de ficção científica, a informação e o conhecimento estão agora à disposição de praticamente todo mundo. No Brasil, segundo o módulo temático de Tecnologia da Informação e Comunicação da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD TIC), publicada no ano de 2022, o acesso à Internet alcançou, em 2021, 90% dos lares.

No entanto, no mais das vezes, não parece haver, nos usuários de tais tecnologias, habilidade para articular os dados de forma apropriada, tampouco disposição para acessar um saber mais fundamental, que os capacite aos passeios por essa borgiana biblioteca de Babel. Por meio da televisão e da Internet – e, mais particularmente, das redes sociais –, as pessoas têm a seu alcance um multiverso de informações relevantes ou banais, procedentes ou falsas, e, de qualquer sorte, tornam-se delas cientes em um nível por demais superficial, abstendo-se de buscar um conhecimento mais profundo acerca do mundo onde habitam.

Desde há certo tempo, o emprego degenerado desses recursos tecnológicos tem rompido as fronteiras do paroxismo, com a rede mundial de computadores passando a funcionar como caixa de ressonância para a potencialização dos efeitos pretendidos por perpetradores de ilícitos. Dentre essas tantas tecnologias, a que ultimamente mais nos tem deixado em estado de alerta é a inteligência artificial (IA), que, por sua capacidade de emular e manipular, à perfeição, voz e imagem de pessoas reais, detém o condão de emprestar sólido suporte àquilo que tem sido designado como “pós-verdade”.

As furnas virtuais, inquietantemente reconfortantes que são as redes sociais, revelaram-se tribunas de alcance imensurável para que se propale o que se lhe der na telha, sem receio de retaliações. São, assim, vitrinas ótimas para a divulgação de toda espécie de supostos fatos e dados, e sobretudo, doravante, daqueles que, conquanto falsos ou puramente inexistentes,



detenham como lastro peças sonoras ou visuais forjadas pelos fraudadores do pós-fato.

No decorrer de 2024, estão previstas eleições em dezenas de países, de maneira que, no conjunto das campanhas eleitorais, devem ser utilizadas todas as potencialidades dos avanços tecnológicos recentes, englobados sob o rótulo de Inteligência Artificial. Ainda em 2023, diversos pleitos já forneceram uma amostra das potencialidades de desinformação embutidas nessas tecnologias. Vimos e ouvimos, nas mais diferentes campanhas, personagens políticos declamando, com sua imagem e voz, discursos nunca por eles autenticamente pronunciados.

Claro está o potencial de práticas como essa, conhecidas como *deep fake*, de manipulação e direcionamento do processo de definição da intenção de voto dos eleitores. Essa a razão de o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) haver decidido, por meio da Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro do corrente ano, pela regulação dessas práticas, no bojo do conjunto de regras que divulga antes de cada ano eleitoral.

A regulamentação apresentada pelo TSE contempla a totalidade dos aspectos relevantes, na perspectiva do estágio presente de desenvolvimento dessas tecnologias.

Assegura, em primeiro lugar, o direito de informação dos eleitores, ao prever que as peças compostas com o auxílio dessas tecnologias devem advertir o público a respeito dos processos de sua composição e das tecnologias utilizadas. Trata-se de um óbvio corolário da autodeterminação informativa, intrínseca ao próprio desenvolvimento da personalidade. Veda, em segundo lugar, a divulgação de conteúdos “notoriamente inverídicos ou descontextualizados”, com potencial de dano sobre o processo eleitoral, ou seja, as notícias conhecidas popularmente como *fake news*. Proíbe, em terceiro lugar, o uso de ferramentas de inteligência artificial para “criar, substituir ou alterar a imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*)”. Finalmente, em quarto lugar, estabelece as penalidades cabíveis para os casos de descumprimento dessas regras, incluindo a cassação do registro ou do mandato dos candidatos faltosos.

Consideramos o conjunto de regras propostas pelo TSE adequado, na perspectiva do nosso conhecimento atual sobre o uso das novas tecnologias para fins de campanha eleitoral. Por essa razão, propomos sua incorporação no



texto da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, por meio do acréscimo de dois artigos na Seção intitulada *Da Propaganda Eleitoral em Geral*.

Além disso, aproveitamos a matéria deste Projeto de Lei para, na esfera penal, estipular hipóteses delitivas no âmbito dos crimes contra a honra e dos crimes de falsidade, quando constatado o uso abusivo de IA, e, na esfera cível, para escancarar, a vívidas vozes, a possibilidade de responsabilização, quando desse mau uso decorram danos a terceiros, ainda que exclusivamente morais.

Assim, esperamos granjear o apoio dos senhores Parlamentares para a aprovação desta construtiva proposta de teor civilizatório. Não podemos mais aceitar o risco de verdadeira barbárie digital sem nada de concreto fazermos.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - art141
 - art307
- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>
 - art323
- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997) - 9504/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - art927_par1u